

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
02	

Comunicação Interna (C.I) nº 03/21.

De: Secretaria de Saúde
Para: Setor de Compras e Licitações
Data: 10/02/2021.

Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, II da Lei 8.666/93 c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 2.115/2018

Ao Senhor: Presidente da Comissão de Licitação

Solicitamos a V.Sª a realização do procedimento acima indicado para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), grupos A, B e E, produzidos pelos Órgãos relacionados à Saúde do Município de Pimenta/MG.

A contratação deverá ser realizada diretamente com a empresa abaixo indicado, cuja regularidade fiscal segue em anexo:

Razão Social: Ambientec Soluções em Resíduos LTDA
CNPJ: 12.077.342/0001-99
Endereço: Avenida Juca Pinto, 1136 Bairro Industrial Iguatama-MG
Email: comercial@ambientecmg.com.br
Telefone: (31) 99414-0258 / (37)3353-2223

Para a formalização do procedimento, segue em anexo os orçamentos prévios realizados, onde resta evidenciado que a escolha da empresa se deu pelo fato de que sua proposta apresenta "o menor preço item" para o fornecimento dos seguintes itens e quantitativos:

Mapa de Apuração

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde	EMPRESA: Ecolix Soluções Ambientais EIRELI	Empresa: Serquip Tratamento de Resíduos LTDA	Empresa: Ambientec Soluções em Resíduos LTDA	Empresa: Locadora Mendes LTDA	Data: 04/02/2021		
	CNPJ: 04.938.488/0001-53	CNPJ: 32.957.767/0001-08	CNPJ: 12.077.342/0001-99	CNPJ: 09339471000101			
	END: Rua Adão Sabino da Silva, 197 São Sebastião Contagem	Av: Lindoln Alves dos Santos, 740 Distrito Industrial Montes Claros-MG	Av Juca Pinto, 1136 Bairro Industrial Iguatama-MG	Painel de planos de planejamento.gov.br relatório gerado dia: 15/01/2021 às 12:51			
SERVIÇO / DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR UNIT	VALOR UNIT	MÉDIA	
Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta-MG	Kg	300	R\$ 8,75	R\$ 7,00	R\$ 4,20	R\$ 4,88	R\$ 6,21

Certos da pronta acolhida de V. Sa. à nossa solicitação, subscrevemo-nos.

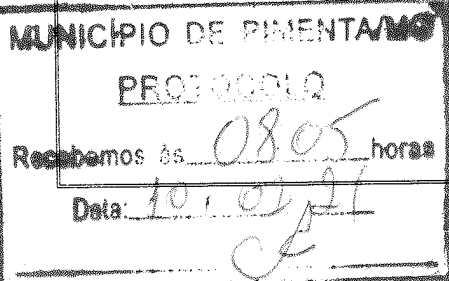
Atenciosamente

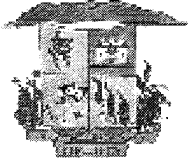
Dominica

Linara Mirelle Domingos
Secretaria Municipal de Saúde

Deferido (X) Indeferido (): 10/02/2021

Amarello





MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
85	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata os presentes autos de **procedimento de dispensa de licitação** que visa a **Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e E, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG.**, na qual se apresenta, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretária Municipal de Saúde, como uma empresa especializada, idônea e apta de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a aquisição acima e analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

Trata-se de um objeto que fora cotado pela Secretaria de Saúde do Município de Pimenta/MG, tendo sido indicado, na solicitação, a empresa e a documentação necessária à instrução do certame.

Insta-nos registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

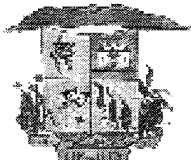
O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
86	

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez";

Porém, o inciso II do art. 24 impõe, para contratação com fulcro em seu texto, que sejam obedecidos dois critérios. O primeiro é que o valor não ultrapasse 10% do limite previsto no artigo 23, II, "a":

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

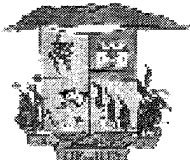
(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O segundo critério é que a contratação não constitua parcela de outra compra de maior vulto que possa ser realizada de uma única vez.

Pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 6.048,00 (Seis mil e quarenta e oito reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
87	

O segundo critério trata-se da aplicação, guardadas as proporções, do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 23. [...] § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

A respeito do tema, a decisão do TCU, que recomenda a observação do limite, a fim de evitar o fracionamento de objeto:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

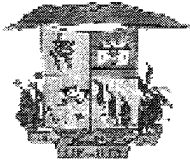
Perguntado sobre o limite imposto pelo art. 24, II, o TCEMG se manifestou:

"(...) Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.

Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado. O 'caput' do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso. As exceções apontadas nos incisos I, II e IV do referido art. correspondem às situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, conseqüentemente, as despesas delas decorrentes. (Grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
88	

dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação.” (Grifo do Relator). (Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio **da anualidade do orçamento**. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento”.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

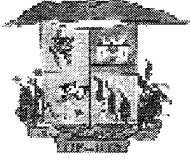
(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

² Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vistó
89	

procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes³, traz que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU⁴ intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

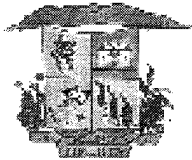
“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”

Quanto á justificativa do preço, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$6.048,00 (Seis mil e quarenta oito reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

O critério utilizado foi o de menor preço e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos. A empresa Ecolix Soluções Ambientais Eireli apresentou proposta pelo valor mensal de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) e anual de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais). A empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA propõe o valor de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) por mês, o que totalizaria R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais) anuais. No painel de preços do governo propõe o valor R\$ 585,60 (Quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)

³ Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, citando posicionamento do Tribunal de Contas as União.

⁴ Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara e Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
90	

mensais, o que totalizaria R\$ 7.027,20 (Sete mil e vinte sete reais e vinte centavos), anuais e a empresa Ambientec Soluções em Resíduos LTDA, apresentou o valor mensal de R\$ 504,00 (Quinhentos e quatro reais), o que totalizaria R\$ 6.048,00 (Seis mil e quarenta e oito reais) anuais.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas dispensas. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública é a empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU⁵ já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93”

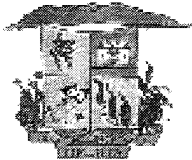
“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a coleta, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, respeitando-se ainda o limite imposto pela lei não havendo que se falar **em fracionamento de licitação**, vez que, não haverá qualquer contratação de objeto semelhante durante o exercício de 2021.

Quanto á **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, em análise aos autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a vários licitantes do ramo pertinente bem como painel de preços do governo federal, tendo a empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**, apresentado o menor preço.

⁵ (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta@gmail.com

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
92	

Além do menor preço que é um dos principais requisitos para formalização do procedimento administrativo da dispensa de licitação, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretária Municipal de Saúde, a empresa se mostra como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

Observa-se pelos documentos acostados que a proponente já prestou o serviço a outra empresa e o fez satisfatoriamente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, inciso II, permite a dispensa de licitação *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”* e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Secretária Municipal de Saúde**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, incluindo ainda pilhas e baterias, poderá ser formalizada por dispensa de licitação.

Quanto ao valor a ser pago, temos que, conforme cotações realizadas por Servidor da Secretaria Municipal de Saúde, se encontra dentro, do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre as empresas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para a contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo, 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Pimenta/MG, 11 de fevereiro de 2021.


Allysson José Ribas de Oliveira
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação


Sabrina Oliveira Batista
Membro da Comissão Permanente
de Licitação


Miller Eric Aparecido da Silva
Membro da Comissão Permanente
de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
94	

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo 005/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação n. 003/2021

Análise para realização de procedimento licitatório para Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e C, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta-MG, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 24 da lei 8.666/93, c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 2.115/2018. Contratação direta. Possibilidade jurídica. Parecer favorável.

Relatório

Versam os autos sobre procedimento licitatório de DISPENSA DE Licitação para Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e C, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta-MG, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 24 da lei 8.666/93, c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 2.115/2018.

Inicialmente foi emitida comunicação interna 03/2021 pela R. Secretária de Saúde, solicitando instauração de procedimento para contratação dos serviços supra mencionados, com fim de dar adequada destinação final aos resíduos de serviços de saúde (RSS) produzidos pelos Órgãos de Saúde Municipal.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos os documentos corriqueiros para elaboração do certame.

- a) Comunicação Interna 03/2021 da Secretaria de Saúde;
- b) Alteração Contratual devidamente registrada;
- c) Cartão de Cadastro Nacional de Inscrição da Pessoa Jurídica;
- d) Alvará de Licença para Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Iguatama-MG.
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários da União (validade até 16/02/2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
95	

- f) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Fazenda Estadual de Minas Gerais (validade 02/05/2021);
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais de Iguatama-MG (válida até 07/03/2021);
- h) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF (validade 15/02/2021);
- i) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (validade 08/08/2021);
- j) Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- k) Declaração: i) não possui no quadro de pessoal da empresa servidores públicos do Poder Executivo Municipal e/ou parentes dos membros da Comissão de Licitação, Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio (que conduzem esse certame), exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão; ii) não é o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica e não é empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; ii) não possui nenhuma das vedações do Art. 9º da Lei 8666/93;
- l) Declaração que não emprega menor;
- m) Certidão cível de Falência e Concordata negativa da Comarca de Iguatama-MG;
- n) Atestado de capacidade técnica profissional compatível com o objeto;
- o) Certidão de Acervo Técnico -CAT do CREA-MG;
- p) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (válida até 27/06/2023);
- q) Declaração de aptidão de encaminhamento dos resíduos para tratamento junto a empresa Essencis MG Soluções Ambientais, nos termos contratuais. (válida até 01/10/2021);
- r) Certidão de Responsabilidade Técnica do ART, emitida pelo CREA-MG (válida até 31/03/2021);
- s) Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica – CREA-MG (válida até 31/03/2021);
- t) Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física – CREA-MG (válida até 31/03/2021);
- u) Documento de Identificação em nome de Vitor Francisco de Siqueria;
- v) Certificado de Regularidade – CR IBAMA;
- w) Licença Ambiental Simplificada – RAS, SUPRAM – ASF;
- x) Alvará Sanitário, Emitido pela Prefeitura Municipal de Iguatama-MG (válido até 06/05/2021);
- y) Cotações com as empresas: (i) Painel de Preços do Ministério da Economia; (ii) Ambientec Soluções em Resíduos Ltda – EPP; (iii) /ecolix Soluções Ambientais EIRELI e (iv) Serquip Tratamento de Resíduos;
- z) Mapa de Apuração
- aa) Termo de Referência com respectiva aprovação;
- bb) Termo de Autorização do Prefeito Municipal;
- cc) Portaria de Nomeação da CPL;
- dd) Comunicação Interna do Pregoeiro ao Setor de Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
96	

- ee) Declaração Orçamentária;
- ff) Declaração de Ordenador de Despesa;
- gg) Declaração de Adequação Financeira;
- hh) Comunicação Interna solicitando Impacto Financeiro;
- ii) Quadro Demonstrativo de Impacto Orçamentário;
- jj) Minuta de Contrato Administrativo;
- kk) Parecer da Comissão Permanente de Licitações;
- ll) Comunicação Interna solicitando Parecer Jurídico.

Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.

Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que incumbe a esta Assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Município de Pimenta pretende realizar a Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e C, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta-MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica reside sobre a possibilidade ou não da Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e C, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta-MG, por meio da empresa Ambientec Soluções em Resíduos LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: 12.077.342/0001-48, com sede na Avenida Junca Pinto, 1136, Bairro: Industrial, Iguatama-MG, CEP: 38.910-000

No que tange à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”. (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
97	

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço cujo valor anual totalize valor inferior a R\$33.000,00 (Trinta e três reais) para serviços de engenharia e R\$17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) para demais serviços, estão previstos no Art. 24 da Lei 8.666/93, que já havia sido atualizado pelo Decreto 9.412/2018, in verbis:

"Lei 8.666/93:Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifos Nossos)

"Decreto 9.412/2018 - Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

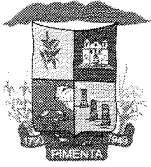
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, conforme justificativa:

"... onde resta evidenciado que a escolha da empresa se deu pelo fato de que a sua proposta apresenta "menor preço item" para fornecimento..." (fls 02).

Além disso, nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**, CNPJ: 12.077.342/0001-99 (valores: R\$ 4,20 por KG). Assim sendo, houve a solicitação de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente do menor preço, qual seja **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**, resguardando o erário público.

"O Município apresentou na justificativa para a contratação os preços apurados para escolha do fornecedor", bem como, a necessidade de "minimizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
98	

a geração de resíduos na fonte, adequar à segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)"

A Secretária de Saúde, ora solicitante, embasado nos limites legais previsto, em especial as disposições legais do Decreto Federal nº 9.412/18 e Decreto Municipal 2.115/2018, solicita que a contratação dos serviços se dê com a empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: 12.077.342/0001-48, com sede na Avenida Junca Pinto, 1136, Bairro: Industrial, Iguatama-MG, CEP: 38.910-000, **cuja proposta de preço se mostra viável economicamente**, por ser menor que a média de mercado apurada pela Administração, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

Pelo que se vê do processo, quando apresentada a proposta, a empresa já forneceu a documentação jurídica e fiscal, possibilitando-nos verificar que está em conformidade com as exigências da Lei n. 8.666/93, autorizando, portanto, a contratação com o poder público.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório".

A pretensão é formalizar o contrato mediante dispensa de licitação, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94, pelo Decreto Federal 9.412/18, visando a contratação da empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA**.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Perceba-se que na segunda parte do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, veda-se que seja adquirida parcela de uma compra de maior vulto, que possam ser contratadas de uma só vez. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
99	

c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.) (...)
2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 2ª Câmara; 66/99 Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art.8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. [ACÓRDÃO]9.4. determinar ao Coren/PA que:
9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;" (Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.)

Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, inclusive e não menos importante, o preço fixado como limite no texto do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 alterado pelo Decreto 9.412/18.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93 e à justificativa do preço, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, em análise aos autos, foi juntada pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo pertinente, tendo a empresa Ambientec Soluções em Resíduos LTDA, apresentado preço abaixo do preço médio de mercado, além disso, **pelo que consta dos autos a atual aquisição não compõe compra de maior vulto, ressaltando ainda que seja a única que pretende-se adquirir neste exercício.**

Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, e, ainda justificativa exarada no Termo de Referência, sou de parecer favorável pela Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e C, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta-MG, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 24 da lei 8.666/93, c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 2.115/2018.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
100	

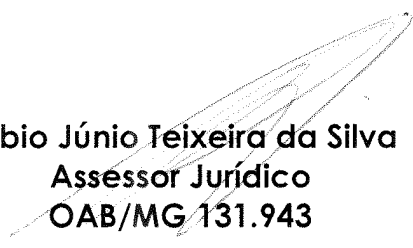
Conclusão

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, ressalvando que seja a única que se pretende adquirir neste exercício, devendo dar-lhe publicidade à contratação.

É o parecer.

A superior consideração

Pimenta/MG, 12 de fevereiro de 2021.


Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: Ambientec Soluções em Resíduos LTDA inscrita no CNPJ nº 11.399.773/0001-09, sediada na Rua Juca Pinto, nº 1136, Bairro Distrito Industrial, Iguatama - MG – CEP 38.910-000.

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso II, ser dispensável a licitação “**para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**” conforme abaixo:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os limites previstos no Art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados por força do Decreto nº 9412/2018, vejamos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
102	

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)”

Como se vê, para o objeto que se pretende contratar e a proposta apresentada, verifica-se que a mesma está bem abaixo do limite permitido, sendo dispensável a licitação neste objeto e valor.

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e E, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG**, tendo em vista que aquisição de tais serviços, se torna indispensável para a manutenção das atividades dos serviços de saúde deste Município.

Estes serviços são de extrema importância para coleta e destinação final dos resíduos dos grupos A, B e E, do município.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **Ambientec Soluções em Resíduos LTDA** se mostra a mais viável, por ser o menor preço de mercado apurado pela administração, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, fica justificada a “Dispensa de Licitação, Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e E, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG

Pimenta/MG, 12 de fevereiro de 2021


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal



Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
73	

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizamos o Presidente da Comissão Permanente de Licitações a instaurar o competente processo licitatório, objetivando a **Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e E, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG.**

Junte-se aos autos a documentação apresentada com a solicitação formulada pela **Secretária Municipal de Saúde**, requisitando-se eventuais documentos imprescindíveis à instrução do feito.

Deverão vir aos autos também, cópia do Decreto/Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, Declaração orçamentária, Declaração de adequação financeira e Declaração do ordenador de despesa, impacto orçamentário, bem como, demais documentos essenciais á instrução do feito.

Concluída a autuação o feito deverá ser submetido à Comissão de Licitação e à Procuradoria Jurídica para Parecer, bem como, volver ao Chefe do Executivo para que, se for o caso, apresente a justificativa de Dispensa de licitação.

Após estes atos, competirá à Comissão de Licitação conferir regular trâmite ao feito.

Após os trâmites legais, venha o processo para efeito de ratificação, homologação ou providências cabíveis.

Pimenta/MG, 10 de fevereiro de 2021.


Geovanio Gualberto Macêdo
Prefeito



Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
107	<i>[assinatura]</i>

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Processo Nº 005/2021. Dispensa de Licitação Nº 003/2021. **Objeto Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e E, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG. Contratada: Ambientec Soluções em Resíduos LTDA, Valor: R\$ 6.048,00 (Seis mil e quarenta e oito reais).** Fundamento: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. **RATIFICADO** nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 003/2021, em conformidade com o Termo de Referência e Justificativa. Pimenta/MG, 15 de fevereiro de 2021 – Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal

Município de Pimenta/MG	
Folha	Voto
1	1

Vereador Edinho da Boa Vista leva demandas ao prefeito

Na quinta-feira dia 11, o vereador Edinho da Boa Vista foi recebido no gabinete pelo prefeito Geovânio Macedo. Edinho da Boa Vista foi eleito pelo PP com 230 votos e além de demandas do município de Pimenta (cidade), tem o compromisso de ser o representante da Comunidade Rural da Boa Vista junto ao poder Executivo.

Nesta visita, Edinho conversou com o prefeito sobre a necessidade urgente de terminar a Quadra Poliesportiva da comunidade, um grande sonho dos moradores que está em fase bem adiantada. O vereador soli-

citou e a pedido de todos os produtores rurais fazer o "largueamento" da ponte do Zé Miranda, uma vez que além de perigosa existe a necessidade de atravessar com máquinas agrícolas. Edinho elogiou sobre a manutenção e limpeza geral da via que dá acesso a comunidade e salientou que preferir ir pessoalmente ao gabinete em vez de escrever e enviar ofícios através da Câmara Municipal de Pimenta.

O Prefeito Geovânio foi solícito as demandas e elogiou a iniciativa da visita do vereador.



Secre
de Sa
com
ób
po

A Secreta confirmou co ta quarta-fei ceira morte p novo coronav é um homen que estava i UTI da Santa sericórdia de o dia 25/01/20

A Secreta reforça seu com a transp vulgação de i segue trabalh

A Administração Municipal realiza manutenção dos Campos Esportivos da cidade

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Processo Nº 005/2021. Dispensa de Licitação Nº 003/2021. Objeto **Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos (RSS) dos grupos A, B e E, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta/MG. Contratada: Ambientec Soluções em Resíduos LTDA, Valor: R\$ 6.048,00 (Seis mil e quarenta e oito reais).** Fundamento: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. **RATIFICADO** nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 003/2021, em conformidade com o Termo de Referência e Justificativa. Pimenta/MG, 15 de fevereiro de 2021 – Geovânio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIMENTA/MG. Pregão Presencial nº 006/2021. Procedimento Licitatório nº 006/2021. Sessão Oficial dia 05/03/2021 às 13hs00. Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de construção para uso do SAAE de Pimenta/MG. Edital no site oficial www.saaepimenta.com.br ou na sede do SAAE de Pimenta/MG. Informações pelo telefone (37) 3324-1355. **Pimenta/MG, 18 de fevereiro de 2021. Antônio de Pádua Resende – Pregoeiro.**

EXPEDIENTE

EMPRESA JORNALÍSTICA DE PIMENTA LTDA. CNPJ 07.574.150/0001-58

Publicidade / Assinatura: 37 9 9938-9490 ou 9 88217646 - E-mail: www.jornalprisma.com.br
Diagramação e arte: Roni Silva - 37 9 9953-8130 (ronao55@gmail.com)

IMPRESSÃO: Empresa Jornalística Midiaminas Eirelli EPP. Circulação: 5.000 exemplares
Os artigos assinados e declarações são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a posição do Jornal.

Cartas à redação: jornalprismaweb@hotmail.com

Periodicidade: Semanário

Loja do Ce

Rações e utensílios ani

Tel. 9 9811-843

Av. Jair Leite, 341 - Centro - Piment

procedimento de denúncia, em C Ronício Pinto, ser

Entrou em vo descrita no ofici por falta de decor a favor. Apenas o

Leitura do Ofi "Solicitando que estudo de viabilid seca e Sidnei Go

Com a palavra ao vivo da TV Cé Câmara Júlio da F Mateus Garcia, F da transmissão a

Av. Jair Leite